Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 294/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5061/2024
PROTOCOLO	: 2335867
ENTE	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	: 1. MARIA LURDES PORTUGAL (PREFEITA MUNICIPAL) 2. ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico nº 8/2024, lançado pela Administração municipal de Caarapó, para contratação de empresa especializada em transporte escolar (peça 11, fl. 225).

Vê-se às fls. 276-282 (peça 14) que os auditores de controle externo deste Tribunal constataram irregularidades que poderiam comprometer a competitividade do certame e causar prejuízo ao erário.

Ao ser intimado das irregularidades, o gestor, valendo-se do princípio da autotutela, anulou a licitação (peça 28, fl. 301).

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), ao se manifestar sobre a matéria, observou que (peça 30, fl. 307):

> (...) o jurisdicionado agiu de forma proativa, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.
>
> Portanto, a apuração dos fatos apontados inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Em conclusão, o Procurador de Contas opinou pelo arquivamento dos autos (Parecer PAR - 2ª PRC - 15076/2024, peça 30, fl. 307).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, concordo com o parecer do Procurador de Contas. Uma vez anulado o certame, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

Diante disso, decido:

I – pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 10, V, “a”, do Regimento Interno;

II – pela intimação da senhora Maria Lurdes Portugal, Prefeita Municipal de Caarapó, e do senhor André Luís Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal na época dos fatos, para que tomem conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij